

MEMORANDO N.º061/2025 – Divisão de Compras e Licitações

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cajamar

Assunto: Solicitação de anulação da fase externa do Aviso de Contratação Direta nº25/2025 por vício insanável.

PROCESSO N° 952/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO, DE FORMA PARCELADA, DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR/SP PARA PERÍODO DE UM ANO

QUALIFICAÇÃO:

Eu, Leandro Nascimento Lima, na qualidade de agente de contratação, venho, muito respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a ANULAÇÃO da fase externa do processo de contratação direta em epígrafe e o retorno à fase interna, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

DOS FATOS

Após realização de toda instrução apresentada em fase interna do Processo nº952/2025, cujo objeto trata da **AQUISIÇÃO, DE FORMA PARCELADA, DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR/SP PARA PERÍODO DE UM ANO**, fora anexado ao processo parecer favorável à sua publicação sem apontamentos, cujo trâmite seguiu de forma regular. Após finalização da parte interna, publicou-se o Aviso de Contratação dando início à fase externa de Dispensa Eletrônica, constatou-se, em sessão, que na parte destinada a **HABILITAÇÃO** dos participantes não fora inserido um rol específico de documentos para que os participantes possam estar cientes **PREVIAMENTE** da documentação necessária para serem habilitados no certame.

Assim, na data de hoje, dia 23 de abril de 2025, o certame encontra-se em fase externa, na etapa de **HABILITAÇÃO** dos licitantes. Porém, após comando via chat para inserção de documentos de habilitação no prazo de três horas no dia 22 de abril de 2025, acredita-se que não houve tempo hábil para a inserção dos documentos de habilitação solicitados via chat, uma vez que os **DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A HABILITAÇÃO NÃO FORAM EXPLICITADOS DE FORMA CLARA E ISONÔMICA PREVIAMENTE A TODOS OS LICITANTES EM EDITAL/AVISO**. Tornando desigual a competição entre as participantes.



Outro fator preponderante é que a empresa FENIX COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA – CNPJ: 48.843.300/00001-69, fora desclassificada no dia 22/04/2025 às 10:22:59 para o item 7 e às 13:26:04 de mesmo dia para o item 2 do presente Aviso de Contratação Direta. O motivo da desclassificação é exatamente a não anexação dos documentos de habilitação sugeridos via chat após período de 3 (três) horas iniciado pelo Agente de Contratação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Acredita-se que a ausência do rol de documentos de habilitação no Edital/Aviso pode acarretar a nulidade do procedimento licitatório, especialmente por comprometer os princípios da isonomia, ampla concorrência, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Conforme Art. 65, da Lei 14.133/21: “*As condições de habilitação serão definidas no edital*”. Caso tais exigências não estejam apresentadas DE FORMA CLARA A UNIFORME a todos os participantes haverá um vício no instrumento convocatório.

Um dos princípios basilares das contratações públicas é o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual se exige que todas as regras estejam nele EXPRESSAS. Se algum documento obrigatório não está em Edital/Aviso, mas é cobrado posteriormente, fere-se este princípio. De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de participantes se habilite, com o intuito de facilitar a Câmara Municipal de Cajamar a obter propostas mais vantajosas e convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Câmara deverá realizar um Aviso de Contratação Direta capaz de ser equânime e objetivo, sem qualquer tipo de “surpresa” ou evento que fira a igualdade de competição entre os participantes.

A **falta de clareza** ou **ausência de informação essencial** no edital, como o rol de documentos de habilitação em questão, pode ser considerada um **vício insanável**, especialmente se comprometer a **ampla concorrência** ou gerar insegurança jurídica.

A licitação é um processo que visa à satisfação do interesse público, pautando-se, principalmente, pelo princípio da isonomia. Tal procedimento está voltado a um duplo objetivo: 1. Proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso; e 2. O de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Desta forma, sobre o instrumento convocatório José dos Santos Carvalho Filho, explica¹:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela (grifo nosso).

Assim, devido à impossibilidade, nesta etapa de retificação do Edital/Aviso e reabertura dos prazos para oferecimento de propostas, fica clara a impossibilidade de saneamento do erro apresentado, prejudicando os princípios acima citados. É inegável a necessidade da Câmara Municipal de Cajamar na obtenção dos produtos objeto deste Aviso de Contratação Direta, porém, através do princípio da Boa-fé e da Autotutela atribui-se como primordial e inegociável o êxito na persecução dos princípios e leis que regem as contratações públicas.

DOS PEDIDOS

- a) **Do que foi exposto, com base no princípio da legalidade, no princípio da tutela administrativa, solicito a ANULAÇÃO do presente certame (Aviso de Contratação Direta nº 25/2025) em sua fase externa, para posterior republicação, visando a preservação dos princípios presentes nas contratações públicas, conforme fundamentação e esclarecimentos acima elencados e encaminhando os autos para análise da Presidência desta casa.**

Nesses termos, pede deferimento.

Cajamar/SP, 23 de abril de 2025.

Leandro Nascimento Lima
Agente de Contratação